

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato; Jerônimo Siqueira Tybusch; José Claudio Junqueira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-772-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho em Direito e Sustentabilidade II já conta com diversos anos e edições dentro dos Congressos e Encontros do CONPEDI. Em particular, neste evento de Buenos Aires, pode-se verificar uma grande diversidade de temáticas afins ao conceito de sustentabilidade, perpassando os mais diversos ramos do direito de uma forma interdisciplinar e sistêmica.

Foram, ao todo, 14 trabalhos apresentados, envolvendo temas como análise econômica, licitações sustentáveis, desenvolvimento sustentável, mobilidade urbana, logística reversa, resíduos eletroeletrônicos, aquecimento global e crise climática, políticas públicas municipais, geração de energia, dano moral ambiental coletivo, regulamentação de agrotóxicos no Brasil, povos originários, licenciamento ambiental, energia fotovoltaica, acesso à justiça e recursos hídricos.

A qualidade das apresentações reflete o alto padrão dos textos produzidos, todos alicerçados em pesquisas desenvolvidas na pós-graduação do direito brasileira e contanto com a formação de redes, assistência e troca de ideias com pesquisadores argentinos que a natureza do evento proporcionou. Certamente enriquece e reforça a produção e o acervo de textos publicados pela nossa Sociedade Científica do Direito no Brasil.

Vida longa ao CONPEDI!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Prof. Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro

Prof. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

**A AMPLIAÇÃO DA PERMISSIVIDADE NA REGULAMENTAÇÃO DE  
AGROTÓXICOS NO BRASIL COMO INSTRUMENTO DE RETROCESSO  
AMBIENTAL**

**THE EXPANSION OF PERMISSIVENESS IN THE REGULATION OF PESTICIDES  
IN BRAZIL AS AN INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL REGRESSION**

**Felipe Franz Wienke <sup>1</sup>**  
**Marina Lopes de Moraes <sup>2</sup>**  
**Rafaella Fernandes de Mattos <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente estudo trata da regulamentação da fabricação, da utilização e do comércio de agrotóxicos no Brasil. Com o objetivo de analisar a ampliação da permissividade no tratamento do tema em âmbito nacional, a pesquisa é dividida em duas partes. Na primeira, contextualiza-se a evolução histórica do regime jurídico vigente, composto pela Lei nº 7.802/1989, o respectivo regulamento, o Decreto nº 4.074/2002, e as alterações subsequentes. Posteriormente, estuda-se os principais aspectos relacionados aos três órgãos reguladores da matéria, a ANVISA, o IBAMA e o MAPA, ao registro e à reavaliação dos agrotóxicos. Na segunda parte, apresenta-se uma análise acerca do surgimento do retrocesso ambiental no Brasil, com origem no direito internacional. Por fim, relaciona-se a questão com a ampliação da permissividade na regulamentação dos produtos. Utiliza-se o método de pesquisa quali-quantitativo e as técnicas bibliográfica e documental. Conclui-se que a ampliação da permissividade na produção, utilização e comércio de agrotóxicos representa um passo significativo no caminho do retrocesso ambiental no Brasil.

**Palavras-chave:** Agrotóxicos, Flexibilização da legislação ambiental, Retrocesso ambiental, Regulamentação sanitária, Produção agrícola sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study addresses the regulation of the manufacture, use and trade of pesticides in Brazil. In order to analyze the increased permissiveness in dealing with this topic on a national scale, the research is divided into two parts. The first part contextualizes the historical evolution of the current legal framework, comprised of Law No. 7.802/1989, the corresponding

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Professor da Universidade Federal do Rio Grande/FURG. E-mail: felipefw@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande/FURG. E-mail: marinalopesdm@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande/FURG. E-mail: rafaellafernandesm@hotmail.com.

regulation, Decree No. 4.074/2002, and subsequent amendments. Subsequently, the study delves into the key aspects related to the three regulatory bodies overseeing this matter, ANVISA, IBAMA, and MAPA, focusing on the registration and reevaluation of pesticides. In the second part, an analysis is provided regarding the emergence of environmental regression in Brazil, originating from international law. Finally, this issue is linked to the expansion of permissiveness in the regulation of these products. The research employs a qualitative-quantitative approach and utilizes bibliographic and documentary techniques. The study concludes that the increased leniency in the production, use, and trade of pesticides represents a significant step towards environmental regression in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pesticides, Flexibilization of environmental legislation, Environmental regression, Sanitary regulation, Sustainable agricultural production

## INTRODUÇÃO

No Brasil, dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) apontam constante aumento no número de registros de agrotóxicos aprovados anualmente, em especial, desde 2016 (MAPA, 2023). Como decorrência lógica, a crescente liberação destes produtos contribui para a ampliação do seu uso. Junto à alta na aprovação dos registros, atualmente constata-se o avanço de medidas legislativas que promovem a flexibilização e conferem maior permissividade à regulação de agrotóxicos. Neste cenário, observa-se um retrocesso na legislação ambiental, ou simplesmente retrocesso ambiental, à medida que a facilitação do acesso a agrotóxicos implica em redução da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os riscos no uso de agrotóxicos são extensivamente estudados por diferentes áreas do conhecimento. A comunidade científica demonstra como os produtos afetam a saúde de trabalhadores rurais, consumidores dos alimentos, pessoas envolvidas na destinação das embalagens e resíduos. Ainda, provocam a mortandade e o desenvolvimento de anomalias em animais, além da contribuição para o exaurimento dos solos e a contaminação de hidro e atmosfera (ISRA *et al.*, 2016; LOSCH *et al.*, 2022; NICOLOPOULOU-STAMATI *et al.*, 2016; RAJMOHAN, RAMYA, SUNITA, 2020; RANI *et al.*, 2021). Considerando a vida, a saúde e o meio ambiente como direitos fundamentais, importa ao Direito estudar e acompanhar a regulação e os impactos do uso de agrotóxicos. Diante disto, apresenta-se como problema de pesquisa a investigação acerca da possível lesão ao princípio da vedação do retrocesso socioambiental ocasionada pelas recentes alterações normativas referentes ao registro de agrotóxicos pela administração pública federal.

Este artigo pretende, no âmbito do Direito Ambiental, analisar a ampliação da permissividade na regulação de agrotóxicos no Brasil, tendo por objetivos específicos: apontar a trajetória histórica da legislação de agrotóxicos; abordar o processo de registro e fiscalização de agrotóxicos; contextualizar o conceito de retrocesso ambiental; e estudar alterações legislativas contemporâneas impulsoras do retrocesso ambiental mediante a ampliação da permissividade na regulação de agrotóxicos. Para tanto, a pesquisa é dividida em duas partes. Em um primeiro momento, analisa-se a regulamentação do uso de agrotóxicos no Brasil por meio da evolução histórica da legislação pertinente (1.1) e dos principais aspectos relacionados aos órgãos reguladores, ao registro e à reavaliação (1.2). Posteriormente, apresenta-se breves comentários quanto à relação entre o retrocesso ambiental no Brasil (2.1) e a ampliação da permissividade na regulamentação de agrotóxicos (2.2).

Metodologicamente, utiliza-se o método quali-quantitativo para a análise de dados, mediante técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos científicos

e estudos acadêmicos, bem como legislações, normativas, documentos, relatórios técnicos e dados estatísticos disponibilizados pelo Governo Federal através do portal do MAPA.

## **1 REGULAMENTAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E OS PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS AOS ÓRGÃOS REGULADORES, AO REGISTRO E À REAVALIAÇÃO DOS PRODUTOS**

Diante da ampliação da permissividade na regulamentação de agrotóxicos no Brasil, mostra-se adequada a contextualização da evolução do consumo dos produtos no país e das medidas adotadas para o respectivo controle. No curso dos anos, a priorização do crescimento econômico em detrimento da proteção ambiental possibilitou o desenvolvimento de um modelo produtivo dominante baseado no uso intensivo de agrotóxicos. Conseqüentemente, os graves impactos causados ao meio ambiente e à saúde humana desencadearam a construção de instrumentos normativos nacionais para a regulamentação do tema (1.1).

Além da atribuição de competência aos órgãos reguladores, a legislação brasileira estabelece critérios para o registro e a reavaliação dos agrotóxicos. Dentro das respectivas áreas de atuação, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis (IBAMA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) unem esforços para o tratamento e fiscalização dos produtos de forma multidisciplinar, conforme se analisa a seguir (1.2).

### **1.1 Da ascensão do consumo de agrotóxicos no Brasil ao surgimento de uma regulamentação do tema**

Os principais argumentos em prol de maior permissividade no uso de agrotóxicos defendem que esta implica na modernização e/ou aumento na produção agrícola, como se o uso moderado de agrotóxicos fosse sinônimo de obsolescência. Prioridades econômicas sobrepujam a preocupação com o meio ambiente, a despeito do esgotamento de recursos naturais e dos comprovados riscos à biodiversidade e à saúde humana.

As medidas mais intensas de modernização da agricultura remontam à chamada Revolução Verde, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Trata-se de um pacote tecnológico baseado na introdução de máquinas e insumos químicos, em busca de maior produtividade e, pretensamente, maior segurança ao trabalhador agrícola. À época, alegava-se a necessidade de massificação e aceleração da produção rumo à mitigação da fome no mundo. No Brasil, adotou-se o Sistema Nacional de Créditos Rurais na década de 1960 como incentivo a agricultores que

adquirissem tecnologias para suas lavouras (FOLGADO, 2017; GOMES *et al*, 2017; SOUZA, 2018). Este foi o início de uma sucessão de medidas que possibilitaram o atual nível de consumo de agrotóxicos no Brasil.

O sistema de produção agrícola adotado no Brasil, largamente voltado ao agronegócio, aprofunda os riscos do uso de agrotóxicos e da dependência destes produtos. O modelo de monocultura para exportação não comporta os devidos cuidados para manutenção da biodiversidade e equilíbrio dos ecossistemas. Torna-se propício o surgimento e proliferação de pragas, bem como a necessidade de utilização de ingredientes cada vez mais potentes para sua erradicação.

A intensificação do combate às pragas desencadeia a mitigação colateral de outros organismos e, por vezes, o desenvolvimento de resistência aos produtos utilizados. Emerge um sistema insustentável que se retroalimenta e amplia a demanda por sementes geneticamente alteradas passíveis de suportar o uso de agrotóxicos sem prejuízo da colheita, por exemplo. Decorre disto a relação de interdependência entre agrotóxicos e sementes transgênicas, como o caso dos produtos da marca *RoundUp*<sup>1</sup>.

À época do Sistema Nacional de Créditos Rurais, a legislação aplicada ao uso de agrotóxicos era o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, que sequer previa o termo “agrotóxicos”. Instituído pelo outrora Presidente Getúlio Vargas através do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, o documento (i) previu medidas para evitar o surgimento e a proliferação de pragas e doenças, como o isolamento de áreas contaminadas e a vedação da circulação de plantas afetadas; (ii) estabeleceu o fornecimento pelo Ministério da Agricultura de maquinário, inseticidas, fungicidas e mudas sadias a custo reduzido ao cidadão prejudicado; e (iii) incentivou a colaboração da comunidade no combate a doenças ou pragas mediante a preferência nos auxílios proporcionados pelo Ministério da Agricultura (BRASIL, 1934).

Passado quase meio século, foi promulgada a primeira lei de agrotóxicos do país, a Lei Estadual nº 7.747 do Rio Grande do Sul, de 22 de dezembro de 1982. O diploma foi instituído em razão da contaminação do Rio Guaíba por organoclorados usados na agricultura local (FLORES *et al*, 2005; FOLGADO, 2017). A norma influenciou a Lei Federal nº 7.802/1989 e o respectivo regulamento, o Decreto nº 4.074/2002, que formam o regime jurídico nacional vigente.

---

<sup>1</sup> A marca foi criada pela Monsanto na década de 1980, pertencente hoje à Bayer: diante da potência do dessecante à base de glifosato, a empresa passou a comercializar sementes de soja geneticamente modificadas para maior resistência ao produto, chamadas *RoundUp Ready* (BOERBOOM; OWEN, 2006).



A articulação das duas normas garante um certo controle para a liberação dos produtos potencialmente nocivos aos seres humanos e ao meio ambiente, ainda que permeado por fragilidades. A produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins é condicionada ao registro prévio, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pela saúde (ANVISA), meio ambiente (IBAMA) e agricultura (MAPA) (BRASIL, 1989, art. 3º).

No curso dos anos, o regime jurídico, que, dentre outros fatores, estabelece o conceito de agrotóxico e os parâmetros para rotulação e embalagem, sofreu seis alterações: (a) Lei nº 9.974/00, tratou da rotulagem e dos envases; (b) Decreto nº 5.549/05, alterou o Sistema de Informações de Componentes; (c) Decreto nº 5.981/06, ampliou os procedimentos de registro e estudos necessários ao registro de produto técnico equivalente; (d) Decreto nº 6.913/09, introduziu a agricultura orgânica; (e) Decreto nº 10.833/21, trouxe uma série de alterações para a suposta atualização dos dispositivos e harmonização com normas internacionais; e (f) Decreto nº 11.040/22, firmou prazo para adequações de envases em advertência à reutilização.

No entanto, o atual marco regulatório ambiental brasileiro não se mostra suficiente para a redução da utilização de agrotóxicos no país. Dados levantados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) apontam o Brasil em primeiro lugar mundial no uso de agrotóxicos em 2021, com mais de 719 mil toneladas. A segunda posição, ocupada pelos Estados Unidos da América, indica o uso de 457 mil toneladas (FAO, 2021). A ponderação do uso de agrotóxicos por hectare de cultivo atribui ao Brasil o uso de 5,94kg/ha, superado por países como Itália (6,11kg/ha), Bélgica (6,26kg/ha), Irlanda (6,66kg/ha), Argentina (7,16kg/ha), Uruguai (7,97kg/ha) e Nova Zelândia (8,79kg/ha), em período no qual a média mundial foi de apenas 1,81kg/ha (FAO, 2020).

Diante da consolidação do consumo de agrotóxicos no país em sua cadeia produtiva agrícola, as agências federais relacionadas à agricultura, vigilância sanitária e meio ambiente desenvolveram um arcabouço normativo objetivando estabelecer um desenho de tramitação dos pedidos de registro. Esta cadeia se desenvolve no âmbito do MAPA, da ANVISA e do IBAMA, conforme será explorado no capítulo seguinte.

## 1.2 Principais aspectos relacionados aos órgãos reguladores dos agrotóxicos no Brasil e aos respectivos processos de registro e reavaliação

A legislação federal aborda de forma multidisciplinar a regulação e fiscalização dos agrotóxicos, mediante esforços conjuntos entre o MAPA, a ANVISA e o IBAMA, em suas

respectivas áreas de atuação. O objetivo das normas vigentes é a contemplação da produção agropecuária, da saúde humana e da proteção ao meio ambiente, considerados os variados aspectos das consequências do uso de agrotóxicos. O registro de agrotóxicos no Brasil é concedido por tempo indeterminado, sem previsão de trâmites para renovação ou revalidação.

Segundo o Manual de Procedimentos disponibilizado pelo MAPA, nove tipos de registro podem ser solicitados conforme a substância ou composto. A empresa que pretenda utilizar 25 gramas ou mais de uma molécula com propriedades desconhecidas como agrotóxico, deverá requerer o Registro Especial Temporário (RET) para que, durante três anos, renováveis por igual período, realize as pesquisas necessárias para a elaboração de Relatórios Técnicos. Tais Relatórios são submetidos aos três órgãos competentes para a solicitação do registro definitivo. Caso a empresa não pretenda utilizá-lo no Brasil e deseje realizar estudos no exterior, o RET não é necessário (MAPA, 2012).

Para o registro definitivo, o solicitante deverá protocolar o pedido e, em até cinco dias, apresentar os requerimentos previstos no Decreto nº 4.074/2002 ao MAPA, à ANVISA e ao IBAMA. É necessário que a empresa tenha documentação atualizada perante a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA/MAPA) e a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA). A tramitação do registro varia de acordo com o tipo de produto. O Produto Técnico por Equivalência (PTE), por exemplo, após ser aprovado em Grupo de Trabalho competente, “deverá indicar um pleito de registro de Produto Técnico que deverá ter sua análise priorizada pelo MAPA e demais órgãos” (MAPA, 2012, p. 8).

Em linhas gerais, os produtos passam por análise técnica regulada pela Divisão de Registro de Agrotóxicos e Afins e operada por Fiscais Federais Agropecuários. Rótulos e bulas devem ser apresentados no início do procedimento para aprovação. Durante a análise, podem ser feitos questionamentos e exigências a serem cumpridas pelo solicitante em até trinta dias, sob pena de indeferimento do registro. Após, são realizadas as avaliações de cada órgão: Parecer de Eficiência e Praticabilidade Agronômica (EPA), no âmbito do MAPA; Informe de Avaliação Toxicológica (IAT), pela ANVISA; e Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental (APPA), pelo IBAMA. Estes documentos são utilizados para a elaboração de Parecer Final, “que refletirá as avaliações dos três órgãos segundo a ótica mais restritiva” (MAPA, 2012, p. 12). Em caso de aprovação, é emitido o Certificado de Registro (MAPA, 2012).

A legislação federal prevê a reavaliação em caso de alertas da comunidade científica sobre a periculosidade dos produtos, através dos procedimentos descritos na Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27 de setembro de 2006. A medida pode resultar na (i) manutenção

do registro; (ii) adequação do produto, sua fórmula ou dosagem; (iii) imposição de suspensões ou restrições; ou (iv) cancelamento do registro. Em caso de risco à saúde humana, a reavaliação compete à ANVISA; enquanto na hipótese de risco ao meio ambiente, o procedimento é atribuição do IBAMA.

No caso do IBAMA, a reavaliação é realizada através das dez etapas descritas na Instrução Normativa nº 17, de 01 de maio de 2009: 1) anúncio da reavaliação, publicado no Diário Oficial da União e no site do Instituto; 2) entrega de documentos pelas empresas titulares dos registros em até 30 dias; 3) elaboração de dossiê técnico, com suporte de cientistas nacionais ou estrangeiros, se necessário; 4) requerimento de estudos adicionais às empresas, se necessário; 5) parecer técnico inicial, passível de contestação em até 30 dias; 6) parecer técnico após contra argumentações, se houver; 7) consulta pública, para a coleta de contribuições da comunidade com suporte técnico-científico; 8) parecer técnico final, dirigido à Comissão de Reavaliação; 9) análise do parecer pela Comissão, composta por membros do IBAMA, do MAPA e da ANVISA; e 10) publicação do resultado. Até o momento desta pesquisa, foram encontrados apenas três registros de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos pelo IBAMA, relativos ao Triclorfom, Forato, e aos Neonicotinoides e Fipronil.

Diante do banimento na União Europeia desde 2007 e do cancelamento voluntário do registro pela empresa titular nos Estados Unidos da América, em 1995, houve a reavaliação do Triclorfom. Finalizada em 2009, resultou na vedação de produção, uso e circulação do ingrediente no país. O procedimento não passou por todas as etapas previstas, diante da inércia das empresas titulares dos registros concedidos, que deixaram de apresentar provas da segurança ambiental dos produtos e abreviaram a reavaliação. Quanto ao Forato, a reavaliação iniciada pelo IBAMA, provocada por indícios denexo com a morte de animais demonstrado por estudos no Canadá e nos EUA a partir de 1991, também não completou o trâmite. Isto porque, antes da conclusão, a ANVISA solicitou a vedação dos produtos baseados no ingrediente diante dos riscos à saúde humana. Em 2012, evidências de danos a insetos polinizadores deram início à reavaliação de Neonicotinoides (também tratados por Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina) e do Fipronil, ainda não concluída pelo IBAMA. Como medidas preventivas adotadas no decurso do procedimento, Instruções Normativas Conjuntas e Atos Conjuntos vedam a aplicação dos produtos através da pulverização aérea e/ou durante a época de floração (IBAMA, 2022).

No âmbito da saúde, o portal eletrônico da ANVISA elenca 174 ingredientes ativos de agrotóxicos que tiveram suas monografias excluídas até 05 de agosto de 2023 (ANVISA, 2023).

As informações disponibilizadas pela Agência indicam que, dentre eles, apenas 12 ingredientes foram proibidos através do procedimento de reavaliação (ANVISA, 2022). As demais exclusões derivaram, principalmente, de uma sequência de revisões iniciada em 2019 para a remoção dos compostos e substâncias que não fossem ingredientes de produtos com registro no Brasil, e, portanto, sequer eram utilizados no país (ANVISA, 2022a).

Os dados do MAPA apontam para um crescimento acelerado no número de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, em especial, desde 2016. Em 2022, foram 652 registros aprovados, simbolizando um aumento de 469% em relação a 2015 (MAPA, 2023). Este crescimento reflete flexibilizações normativas observadas recentemente, as quais podem constituir lesão à noção jurídica de vedação do retrocesso socioambiental.

## **2 ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA PERMISSIVIDADE NA REGULAMENTAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL**

Em nível mundial, há mais de um século observa-se o estudo do retrocesso ambiental pela literatura jurídica. Inicialmente vedado com relação ao direito de propriedade, o instituto passou a incluir a conservação dos direitos sociais até alcançar os direitos relacionados ao meio ambiente. Com origem no direito internacional, regras de proibição do retrocesso no Brasil são observadas desde meados da década de 1940, em um esquema de progressividade que possibilitou a inclusão da proteção ambiental (2.1).

No entanto, desafios de aplicabilidade prática de tais normas vêm ganhando força nos últimos anos. O avanço de medidas de flexibilização da regulação de agrotóxicos confere maior permissividade ao uso e comércio dos produtos no país e resulta no retrocesso da legislação ambiental, ou simplesmente retrocesso ambiental. Isso ocorre à medida que a facilitação do acesso aos agrotóxicos implica, necessariamente, na redução da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se analisa a seguir (2.2).

### **2.1 O trato do retrocesso ambiental no Brasil: dos Tratados Internacionais à legislação, doutrina e jurisprudência nacionais**

A proibição do retrocesso ambiental tem origem na proibição do retrocesso social, também chamada simplesmente de proibição do retrocesso. O instituto se ocupa da proteção dos direitos fundamentais e sociais contra alterações redutoras da concretização já estabelecida,

ligada diretamente à segurança jurídica percebida em um Estado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 295).

Há pesquisadores que atribuem as raízes da proibição do retrocesso à Alemanha, através da interpretação de Martin Wolff sobre o artigo 155 da Constituição de Weimar (1919). Wolff argumentava que o dispositivo, ao tratar do direito à propriedade, "agasalha a tarefa de conservar direitos" (SPARAPANI, 2013, p. 76). Essa inovação, chamada de "teoria da irreversibilidade", avançou para a proibição do retrocesso "como forma de proteção aos benefícios sociais já proporcionados pelo Estado" (SANTOS, 2019, p. 3). Em Portugal, Canotilho foi um dos expoentes na promoção da proibição do retrocesso, ao tratar do constitucionalismo dirigente. Como descreve Priscila Sparapani em sua tese (2013), para o autor os "direitos fundamentais sociais adquirem, após sua concretização infraconstitucional, a condição de direitos subjetivos e de garantia institucional, não se encontrando mais na esfera de disponibilidade do legislador" (p. 86).

No Brasil, a proibição do retrocesso surgiu através de tratados internacionais. Fora do âmbito normativo, é possível a interpretação da sua gênese na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), através da Resolução nº 217, III, da Assembleia Geral da ONU, de 1948. Diante da ausência de força normativa e de ratificação pelos Estados signatários, o tema é sujeito a debate, não estando expresso no texto da Declaração, mas inferido a partir do preâmbulo e do artigo 30. Nestes dispositivos, a progressividade na adoção de medidas de respeito a direitos e liberdades, junto à vedação da destruição dos direitos e liberdades estabelecidos na DUDH, implicam em uma forma de vedação ao retrocesso (ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, em vigor no Brasil desde 1992, foi precursor ao prever a proibição do retrocesso ou a progressividade a nível normativo. O documento estabelece liberdades e direitos a serem alcançados progressivamente, bem como, semelhante à DUDH, veda atos de destruição às suas previsões (BRASIL, 1992). Para Sarlet, Machado e Fensterseifer,

A cláusula de progressividade atribuída aos direitos sociais, consagrada tanto no art. 2o, § 1o, do PIDESC quanto no art. 1o do *Protocolo de San Salvador*, deve abarcar, necessariamente, também as medidas fáticas e normativas voltadas à tutela ecológica, de modo a instituir uma progressiva melhoria da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida em geral (2015, p. 52, grifado no original).

Sob esta ótica, ocorre a inclusão dos direitos ambientais ao rol de direitos sociais ou direitos humanos de segunda geração, também chamados DESC (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Embora alguns autores ainda utilizem o conceito clássico, há obras que tratam dos DESCA (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais), compreendendo o meio

ambiente como direito humano de segunda geração. Neste cenário, os direitos ambientais devem ocupar postos privilegiados no ordenamento jurídico:

Com base nesse raciocínio, nos parece correto que também os tratados internacionais em matéria ambiental, notadamente no tocante ao seu conteúdo nuclear e vinculado diretamente à proteção do direito humano ao ambiente, passariam a ter ao menos natureza hierárquico-normativa “supralegal”, prevalecendo em face da legislação infraconstitucional. No entanto, há que ter em conta que a incorporação não deve ser tomada em termos abrangentes, ou seja, no sentido de abarcar todas as normas ambientais dispostas em tratados internacionais, pena de se subverter o sistema de proteção dos direitos humanos em si, mas especificamente em relação àquelas normas dispostas nos diplomas internacionais em matéria ambiental que tratam de forma direta do núcleo do regime jurídico de proteção do direito humano ao ambiente (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015, p. 58).

Em vigência no Brasil desde 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, aborda a proibição do retrocesso de forma mais evidente ao determinar a progressividade na adoção de medidas de respeito a direitos e a vedação de interpretação que os destrua (BRASIL, 1992a, artigos 26 e 29). Em obra coletiva publicada pelo Senado Federal, Michel Priour explica a progressividade como uma adaptação temporal e uma não regressão que impossibilita a supressão do gozo de direitos reconhecidos ou a restrição do seu exercício para além da previsão da Convenção (2011, p. 19).

Posteriormente, o Protocolo Adicional de 1988, ou Protocolo de São Salvador, em vigor no Brasil desde 1999, reforçou este entendimento ao orientar a progressividade ambiental mediante a determinação de que os Estados-Partes promovam a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (BRASIL, 1999). Em âmbito internacional, consagrou-se, assim, a proteção ambiental como direito humano. Entretanto, em casos nos quais a norma internacional oferece menor proteção ambiental do que as normas internas, prevalece a norma mais protetiva, independentemente da hierarquia (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015).

O recente Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe de 2018, ou Acordo de Escazú<sup>2</sup>, prevê expressamente a proibição do retrocesso e a progressividade (CEPAL, 2018, art. 3º, c). A disposição de ambos os princípios lado a lado serve para que, mesmo com conceitos distintos, sejam tratados em conjunto. Isso porque a mera proibição do retrocesso sem compromisso com a evolução pode resultar em estagnação. Em contrapartida, a progressividade

---

<sup>2</sup> Assinado pelo Brasil em maio de 2023 e pendente de ratificação pelo Congresso Nacional até a elaboração desta pesquisa.

isolada pode refletir em gradualidade no ritmo da implementação de novas disposições, independentemente de aumento na proteção.

Pode-se considerar também a hipótese de conjugação da progressividade com a vedação do retrocesso como um esforço de uniformização ou contemplação dos diferentes institutos previstos no ordenamento jurídico dos países signatários. Na Argentina, por exemplo, há previsão legal expressa somente quanto à *progresividad ambiental*, da qual a doutrina argumenta que decorre implicitamente a *no regresión ambiental* (ESAIN, 2007; PAZ, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proibição do retrocesso é reconhecida como princípio implícito constitucional (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022). Este mecanismo tem um significado aparentemente simples: não é possível a sanção de norma cuja proteção ambiental seja menor do que a vigente. Assim, proteger-se-ia os avanços e conquistas na proteção do meio ambiente, em respeito à intergeracionalidade prevista no artigo 225, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011).

Em 2022, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 651, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de três decretos presidenciais, sob o argumento da proibição do retrocesso ambiental. A articulação do princípio com a proibição do retrocesso democrático foi utilizada pela Ministra Relatora Cármen Lúcia nos seguintes termos: "as normas impugnadas configuram ofensa ao princípio da vedação do retrocesso, pois diminuem o nível de proteção do meio ambiente a partir do enfraquecimento dos órgãos de controle ambiental por elas afetados" (BRASIL, 2022, p. 38).

## 2.2 O processo de ampliação da permissividade de produção, utilização e comércio de agrotóxicos em âmbito nacional

O atual regime jurídico aplicável à produção, à utilização e ao comércio de agrotóxicos garante um nível mínimo de proteção ambiental, ainda que permeado por fragilidades. Um exemplo disto está na proibição do registro de agrotóxicos teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos, além daqueles que provoquem distúrbios hormonais e reprodutivos ou cujas características causem danos ao meio ambiente e à saúde pública (BRASIL, 1989, art. 3º, § 6º).

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No entanto, há mais de duas décadas, a pretensa alteração da Lei de Agrotóxicos e do respectivo regulamento vêm marcando a tendência de ampliação da permissividade existente, associada à diminuição do controle sobre o registro e o uso de agrotóxicos no país. Em sua redação original, o Projeto de Lei do Senado nº 526 de 1999 previu a alteração de apenas dois dispositivos da referida lei. O PL tramitou perante a Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei nº 6299/2002, e foi substituído pelo Projeto de Lei nº 1459 de 2022, popularmente conhecido como “Pacote do veneno”. Em tramitação no Senado Federal desde 01/06/2022, o PL dos Agrotóxicos visa a revogação da legislação vigente e a instituição de um novo marco regulatório para tratar o tema (BRASIL, 2022a).

O PL dos Agrotóxicos propõe desde mudanças mais simples, como a substituição terminológica de agrotóxicos para pesticidas (BRASIL, 2022, art. 2º, XXVI), até mudanças mais graves, como (i) a autorização de extensão de uso de pesticidas ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (BRASIL, 2022, art. 16, *caput*); (ii) a substituição do registro de pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, destinados exclusivamente à exportação, por comunicado de produção (BRASIL, 2022, art. 17, *caput*); e (iii) a isenção para a produção de tais produtos, exclusivos para exportação, da apresentação de estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais (BRASIL, 2022, art. 17, § 1º).

Essa substituição de registro e isenção de apresentação de estudos, além de acelerar os processos estabelecidos na legislação atual,

é extremamente preocupante porque não considera os riscos relacionados ao processo de produção industrial de agrotóxicos, assim como os riscos ocupacionais e as contaminações ambientais decorrentes do lançamento dos rejeitos industriais no ambiente. [...] Nesse caso, além do PL permitir que o Brasil seja o mercado de produtos proibidos em outros países, sem a avaliação dos órgãos especializados, também autorizaria no país a produção de produtos ainda mais tóxicos (FRIEDRICH *et al*, 2021, p. 71-72).

Em nota contrária ao PL 1459/2022, a ANVISA demonstra os prejuízos e riscos que a proposta oferece à saúde humana e ambiental, à medida que centraliza as competências de registro, normatização e reavaliação de agrotóxicos no MAPA, destituindo os órgãos federais da saúde e do meio ambiente das funções que lhes são atribuídas pela atual Lei de Agrotóxicos<sup>4</sup>. Para além do esvaziamento da possível proibição do uso de produtos altamente perigosos, das

---

<sup>4</sup> Informações obtidas através do site: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/pl-6299-02-anvisa-continuara-a-denunciar-riscos>. Acesso em: 1 ago. 2023.



restrições às informações sobre toxicidade na rotulagem dos produtos e às obrigações de revisão periódica dos registros, dificultando a retirada dos venenos do mercado brasileiro, as alterações

propõem a criação de autorizações por similaridade, ou em período provisório, verdadeiros testes a campo, com cobaias humanas, para produtos que não tenham cumprido a rotina acelerada de autorização de uso, além de autorizar a fabricação, aqui, de venenos proibidos no Brasil, como se houvesse a possibilidade para, após, limitar ou controlar seu uso (FRIEDRICH *et al*, 2021, p. 51).

A revogação da proibição do registro de agrotóxicos associados a efeitos como câncer, mutação no material genético e distúrbios hormonais e reprodutivos possibilita o registro de produtos com esse potencial nocivo. Passa a ser considerado grau de risco aceitável nos casos em que haja a definição das doses nas quais os efeitos não seriam provocados (BRASIL, 2022, art. 43, II, c). Ocorre que, para muitos desses problemas, não é possível a definição de um limite de segurança e “existem grupos populacionais com maiores fragilidades genéticas e susceptibilidade a danos, que fatalmente serão afetados por doses inferiores ao limiar de segurança imposto como limite para os riscos aceitáveis” (FRIEDRICH *et al*, 2021, p. 55).

O PL 1459/2022 viola não apenas dispositivos constitucionais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988, art. 225), mas também tratados internacionais, como os firmados pelo Brasil no âmbito das Nações Unidas (2.1). Em caso de aprovação, a norma pode resultar no retorno de produtos anteriormente proibidos quando esta “tenha ocorrido por conta dos efeitos hoje apontados como proibitivos para fins de registro” (FRIEDRICH *et al*, 2021, p. 70). Entretanto, a flexibilização dos marcos regulatórios ambientais não se resume à proposta do PL dos Agrotóxicos: ela está materializada em diversos instrumentos normativos aprovados nos últimos anos no Brasil.

A Orientação de Serviço nº 49/2018 da ANVISA incorpora à regulação de registro de agrotóxicos o processo por analogia, para acelerar a avaliação toxicológica dos produtos ainda não registrados no país e aprovados na mesma modalidade<sup>5</sup>. Além disso, o chamado Novo Marco Regulatório para Agrotóxicos da ANVISA, composto pelas Resoluções da Diretoria Colegiada nº 294, 295 e 296 de 2019, afasta os critérios da Portaria nº 3 da Secretaria de Vigilância Sanitária, de 16 de janeiro de 1992, referentes à (i) avaliação e classificação toxicológica; (ii) avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de

---

<sup>5</sup> Informações obtidas através do site: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/219201/5197494/Orientacao+de+Servico+n+49+2018/0bc5946a-4386-4144-aa4b-a8234d1743f6>. Acesso em: 1 ago. 2023.

agrotóxicos; e (iii) informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos<sup>6</sup>. Segundo a pesquisadora Isabele Barbieri,

os novos registros de pesticidas apresentaram uma classificação que não condiz com as verdadeiras propriedades perigosas, tanto para a saúde humana, quanto para a saúde ecossistêmica, por fim, invisibilizou-se completamente os danos inerentes da utilização de pesticidas (2021, p. 124).

Baseada nessas RDCs, a Resolução nº 2.080/2019 apresentou a reclassificação toxicológica de agrotóxicos já registrados no país por meio da ampliação de quatro para cinco categorias de classificação, além da inclusão da opção “não classificado” para produtos considerados de baixíssimo potencial de dano:

No total, 1.942 produtos foram avaliados pela Agência, sendo que 1.924 foram reclassificados. De acordo com a reclassificação, 43 produtos foram enquadrados na categoria de produtos extremamente tóxicos, 79 na de altamente tóxicos, 136 na categoria de moderadamente tóxicos, 599 na de pouco tóxicos e outros 899 foram classificados como produtos improváveis de causar dano agudo. Outros 168 produtos, ainda, foram categorizados como “não classificados” (ANVISA, 2019).

Com a aprovação da medida, "mais de 90% dos agrotóxicos incluídos na classe I segundo a norma de 1992, foram distribuídos para outras classes, a maioria para as classes 4 ou 5 que não recebem mais o símbolo tradicionalmente utilizado para identificar venenos” (FRIEDRICH *et al*, 2021, p. 81). Em 2019, observou-se a interrupção do trabalho do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos<sup>7</sup>, onde membros indicados pelos ministros da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente racionalizam e conciliam procedimentos de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. A última reunião foi realizada sem que qualquer mudança tenha sido oficialmente publicizada<sup>8</sup>.

No âmbito do MAPA, também pode ser observada a ampliação da permissividade relacionada aos agrotóxicos. A Instrução Normativa nº 13, de 8 de abril de 2020, revogou as Instruções normativas 7º, de 20 de setembro de 2004, e nº 42, de 12 de setembro de 2007, e reduziu pela metade a distância mínima permitida para a pulverização de fungicidas agrícolas e de óleo mineral na cultura de banana em povoações (art. 1º, IV).

---

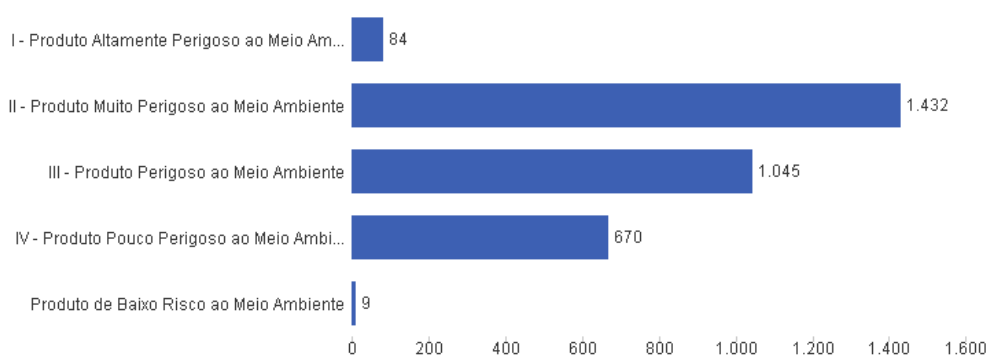
<sup>6</sup> Informações obtidas através do site: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWVudC9mYXN0aW50YmJhLWE5NDQtN2UzODJhM2EwZjlkIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWZjMjMtNGQzNS04MGM3LW13MDg1ZjVIZGQ4MSJ9>. Acesso em: 1 ago. 2023.

<sup>7</sup> Constituído pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Documento disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

<sup>8</sup> Informações obtidas através do site: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/comite-de-assessoramento-para-agrotoxicos-cta>. Acesso em: 3 ago. 2023.

A Portaria nº 43, de 21 de fevereiro de 2020, estabeleceu prazos para a aprovação tácita para os atos públicos de liberação: passados 60 dias sem resposta ao pedido de registro de agrotóxicos e afins, era concedida a liberação (art. 2º, tabela I). Questionada em sede das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 656 e 658 perante o Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>, a norma foi revogada pela Portaria nº 196, de 8 de janeiro de 2021, cujas hipóteses de liberação tácita para as atividades econômicas dependentes de atos públicos não incluem o registro de agrotóxicos e fertilizantes (art. 2º c/c Anexo I).

De acordo com dados recentes, dos 3.240 produtos registrados no Brasil, 1.365 foram registrados entre 2019 e 2023, superando o total de registros nos dez anos anteriores<sup>10</sup>. Segundo a classificação ambiental, aproximadamente 2,5% destes produtos são considerados altamente perigosos, 44% muito perigosos, 32% perigosos, 20% pouco perigosos e 0,2% são de baixo risco, conforme ilustra a imagem a seguir:



Fonte: MAPA, Sistema de Agrotóxico e Fitossanitário, Registro Agrotóxico, 2023a.

Isso demonstra que as estratégias normativas para flexibilização da concessão de registros não resultam em produtos ambientalmente menos tóxicos, mas mantêm e até mesmo introduzem o registro de novas substâncias potencialmente nocivas. Na prática, observa-se que

o sistema político atua perante suas instituições, para eximir a culpa e a responsabilidade dos produtores de riscos, subtraindo da percepção humana e invisibilizando as origens e as consequências da utilização massiva de agrotóxicos. [...] Assim, mais do que a ausência de políticas públicas tratando sobre os riscos e os efeitos nocivos da utilização dos agrotóxicos, há, ainda, a depredação de normas protetivas consolidadas que vão dando lugar a normativas permissivas que se afastam por completo da perspectiva de políticas de prevenção, restando, ao final, um mero gerenciamento de catástrofes (BARBIERI, 2021, p. 126).

<sup>9</sup> Ambas extintas sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do objeto. Informações obtidas através do site: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350960401&ext=.pdf> e <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350960400&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

<sup>10</sup> Informações obtidas através do site: <https://indicadores.agricultura.gov.br/agrofit/index.htm>. Acesso em: 1 ago. 2023.

Trata-se do processo de ampliação da permissividade de produção, utilização e comércio de agrotóxicos em âmbito nacional, que representa um passo significativo no caminho do retrocesso ambiental. Neste contexto, é urgente uma reformulação do sistema político dominante que, além de beneficiar a modernização da agricultura em nome do crescimento econômico e em prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana, ameaça todas as formas de vida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O modelo de agricultura intensiva, baseada no uso massivo de agrotóxicos, constitui um dos principais elementos da economia brasileira. A primazia do crescimento econômico em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da própria saúde humana resulta em dados alarmantes que colocam o Brasil em um dos primeiros lugares no *ranking* mundial de consumo de agrotóxicos. Com instrumentos normativos que regulamentam a matéria desde meados da década de 1930, a legislação brasileira foi se aprimorando com o passar do tempo.

Em vigência desde 1989, a Lei nº 7.802, atual Lei de Agrotóxicos, e o respectivo regulamento, o Decreto nº 4.074/02, garantiam um certo controle da produção, utilização e comércio dos produtos no país, ainda que permeados por fragilidades. A competência dos órgãos reguladores, distribuída entre o MAPA, a ANVISA e o IBAMA, deveria, por meio de abordagem multidisciplinar, garantir a proteção ambiental e humana dos efeitos nocivos causados pelo uso de agrotóxicos.

Entretanto, não é o que se observa na prática. O retrocesso ambiental é frequentemente percebido no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que vedado nacional e internacionalmente. Normas que oferecem menor proteção ao meio ambiente são aprovadas, impedindo que avanços e conquistas se concretizem. Situações como estas instrumentalizam o processo de ampliação da permissividade de produção, utilização e comércio de agrotóxicos em âmbito nacional.

Atualmente tramita perante o Senado Federal o Projeto de Lei nº 1459, de 2022, que propõe a revogação da legislação vigente e a ampliação significativa da permissividade relacionada ao tratamento da matéria no país. Caso aprovada, a norma popularmente conhecida como “Pacote do Veneno” pode resultar em danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde da população. No entanto, há anos a flexibilização dos marcos regulatórios ambientais nacionais é uma realidade que não se resume a este projeto.

Instrumentos normativos aprovados principalmente no âmbito da ANVISA e do MAPA consolidam a aceleração e permissividade no registro de agrotóxicos no país e afastam normas anteriores mais protetivas. Diante deste cenário, observa-se aumento significativo no

número de agrotóxicos e afins registrados nacionalmente, mediante a manutenção de um sistema político que, caso não seja alterado, anuncia uma tragédia ambiental e sanitária.

## REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Anvisa exclui 70 monografias de ingredientes ativos de agrotóxicos nos últimos quatro anos:** medida decorre de uma avaliação sistemática referente aos agrotóxicos que possuem uso autorizado no Brasil. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-exclui-70-monografias-de-ingredientes-ativos-de-agrotoxicos-nos-ultimos-quatro-anos>. Acesso em: 5 ago. 2023

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Monografias excluídas.** Atualizado em 5 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-excluidas-por-letra>. Acesso em: 5 ago. 2023.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Publicada reclassificação toxicológica de agrotóxicos.** 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/publicada-reclassificacao-toxicologica-de-agrotoxicos>. Acesso em: 1 ago. 2023.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Reavaliação de agrotóxicos:** quais reavaliações já foram finalizadas pela Anvisa? Atualizado em 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoinformacao/perguntasfrequentes/agrotoxicos/reavaliacao-de-agrotoxicos-2/reavaliacao-de-agrotoxicos>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica:** as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. 351f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/231194/PDPC1581-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BOERBOOM, Chris; OWEN, Micheal. **Facts About Glyphosate-Resistant Weeds.** [S.L]: Purdue Extension, 2006. Disponível em: <https://www.extension.purdue.edu/extmedia/gwc/gwc-1.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934. Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24114.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24114.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 651/DF. Direito constitucional ambiental. Medida cautelar. Decreto presidencial n. 10.224, de 5.2.2020. Exclusão da sociedade civil do conselho deliberativo do fundo nacional do meio ambiente. Decreto presidencial n. 10.239, de 11.2.2020. Exclusão dos governadores do conselho nacional da Amazônia. Decreto presidencial n. 10.223, de 5.2.2020. Extinção do comitê orientador do fundo Amazônia. Alegada afronta à proteção ao meio ambiente e proibição ao retrocesso ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente da República. Rel.: Min. Cármen Lúcia, 28 de abril de 2022. 2022. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?dpCtpACdocID260670>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: S/N, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 6 ago. 2022.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA (CEPAL). *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe*. Escazú: S/N, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11362/43611>. Acesso em: 5 ago. 2023

ESAIN, José Alberto. *El principio de Progresividad en materia ambiental*. Lexis Nexis, Buenos Aires, n. 2, p. 11-23, out. 2007. Disponível em: <https://www.jose-esain.com.ar/all/adjuntos/1574646336El%20principio%20de%20progresividad%20en%20materia%20ambiental.doc>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FLORES, Araceli Verônica *et al.* Organoclorados: um problema de saúde pública. **Ambiente & Sociedade**, v. 7, n. 2, p. 111-124, 21 set. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2004000200007>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. Sistema Normativo de Agrotóxicos: Elementos de Contextualização Histórica e Reflexão Crítica. In: FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (Org.). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. cap. 1, p. 5-53.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Pesticides indicators**. 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/faostat/en/#data/EP/visualize>. Acesso em: 1 ago. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Pesticides use**. 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/faostat/en/#data/RP/visualize>. Acesso em: 1 ago. 2023.

FRIEDRICH, Karen; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; SANTORUM, Juliana Acosta; LEÃO, Amanda Vieira; ANDRADE, Naila Saskia Melo; CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida**. 1. ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2021. Série Saúde, Ambiente e Interdisciplinaridade, v. 2, 336p. Disponível em: <https://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-Dossie---Contra-o-Pacote-do-Veneno-e-em-Defesa-da-Vida.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.

GOMES, Tatiana Emilia Dias; CARVALHO, Claudio Oliveira de; ARAÚJO, Alexandre Garcia. Função Social da Propriedade e Uso de Agrotóxicos: Caminhos Inconciliáveis. In: FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (Org.). **Direito e Agrotóxico**: Reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2017. cap. 6, p. 157-175.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais. **Reavaliação ambiental**: História do processo de reavaliação ambiental. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/reavaliacao-ambiental#historia>. Acesso em: 1 ago. 2023.

ISRA, Mahmood *et al.* *Effects of Pesticides on Environment*. In: HAKEEM, Khalid Rehman; AKHTAR, Mohd Sayeed; ABDULLAH, Siti Nor Akmar (ed.). **Plant, Soil and Microbes: volume 1: implications in crop science**. S/L: Springer Link, 2016. p. 253-269. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-319-27455-3>. Acesso em: 31 jul. 2023.

LOSCH, Edaciano Leandro; ZANATTA, Caroline Bedin; BARROS, Giuliano Pereira de; GAIA, Marília Carla de Mello; BRICARELLO, Patrizia Ana. Os agrotóxicos no contexto da Saúde Única. **Saúde em Debate**, [S.L.], v. 46, n. 2, p. 438-454, jun. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042022e229>. Acesso em: 4 ago. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Agrotóxicos. Informações Técnicas. Registros. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas>. Acesso em: 3 ago. 2023

MAPA. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Manual de Procedimentos para Registro de Agrotóxicos**. Brasília: MAPA, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/manual-de-procedimentos-para-registro-de-agrotoxicos.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sistema de Agrotóxico e Fitossanitário. Registro Agrotóxico. 2023a. Disponível em: <https://indicadores.agricultura.gov.br/agrofit/index.htm>. Acesso em: 3 ago. 2023.

Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria nº 3, de 16 de janeiro de 1992. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1992/prt0003\\_16\\_01\\_1992.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1992/prt0003_16_01_1992.html). Acesso em: 1 ago. 2023.

NICOLOPOULOU-STAMATI, Polyxeni *et al.* *Chemical Pesticides and Human Health: the urgent need for a new concept in agriculture. **Frontiers In Public Health***, s/l, v. 4, s/p, 18 jul. 2016. *Frontiers Media SA*. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpubh.2016.00148>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 ago 2023.

RAJMOHAN, K. S; RAMYA, Chandrasekaran; SUNITA, Varjani. *A Review on Occurrence of Pesticides in Environment and Current Technologies for Their Remediation and Management. **Indian Journal Of Microbiology***, s/l, v. 60, n. 2, p. 125-138, 14 fev. 2020. *Springer Science and Business Media LLC*. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12088-019-00841-x>. Acesso em: 20 jan. 2023.

RANI, Lata *et al.* *An extensive review on the consequences of chemical pesticides on human health and environment. **Journal Of Cleaner Production***, s/l, v. 283, s/n, s/p, 10 fev. 2021. Elsevier BV. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2020.124657>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PAZ, María Agustina. *El Principio De No Regresión Ambiental: su posible incorporación en el ordenamiento jurídico argentino*. 2015. 93 f. TCC (Graduação) - *Carrera de Abogacía*, Universidad Siglo 21, Córdoba, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/12896/PAZ%20Agustina.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: BRASIL. Senado Federal. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: [S.n], 2011. p. 11-54. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SANTOS, Glênia Rayane Rosa. **Princípio da proibição do retrocesso social**. 2019. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Rio Verde, Caiapônia, 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/GI%C3%AAAnia%20Rayane%20Rosa%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental**. In: BRASIL. Senado Federal. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: [S.n], 2011. p. 121-206. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 24 jun. 2023.



SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502626492>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Secretaria de Defesa Agropecuária/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA). Instrução Normativa nº 13, de 8 de abril de 2020. Dispõe sobre a aplicação de fungicidas e óleo mineral com uso de aeronaves agrícolas na cultura da banana. Publicado em: 09/04/2020. ed. 69, s. 1, p. 11. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola/legislacao/7-in-13-de-8-de-abril-de-2020.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.

Secretaria de Defesa Agropecuária/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA). Portaria nº 43, de 21 de fevereiro de 2020. Estabelece os prazos para a aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da SDA/MAPA, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Publicado em: 27/02/2020. ed. 39, s. 1, p. 4. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-43-de-21-de-fevereiro-de-2020-244958254>. Acesso em: 1 ago. 2023.

Secretaria de Defesa Agropecuária/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA). Portaria nº 196, de 8 de janeiro de 2021. Estabelece os níveis de classificação de risco de atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação sob a responsabilidade da SDA/MAPA, assim como os prazos para a sua aprovação tácita. Publicado em: 11/01/2021. ed. 6, s. 1, p. 5. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/sanidade-suidea/legislacao-suideos/2021\\_PORTARIAN196DE8DEJANEIRODE2021DOUImprensaNacional.pdf/view](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/sanidade-suidea/legislacao-suideos/2021_PORTARIAN196DE8DEJANEIRODE2021DOUImprensaNacional.pdf/view). Acesso em: 1 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153396>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SOUZA, Larissa Camapum de. **Responsabilidade civil & agrotóxicos: análise dos danos à saúde no ambiente rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SPARAPANI, Priscilia. **O princípio da vedação ao retrocesso social e sua aplicação ao regime jurídico dos servidores públicos**. 2013. 331 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6120>. Acesso em: 2 fev. 2023.

WIENKE, Felipe Franz. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL: a necessidade de uma ressignificação jurisprudencial. **Revista Direito & Paz**, Lorena, v. 2, n. 41, p. 106-123, 2021. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1301>. Acesso em: 05 ago. 2023.